



DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 10/2024, aviso de dispensa eletrônica de licitação nº 007/2024, contratação de empresa especializada em serviços de mudança por transporte terrestre (carga e descarga) de mobiliário, computadores, equipamentos e materiais de almoxarifado, incluindo montagem e desmontagem de mobiliário para a nova sede do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 17.317, de 30 de março de 2020, o Presidente da Comissão deste Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA**, doravante denominada Recorrente, em 24 de abril de 2024, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou a empresa vencedora do objeto, **CAMILA ROBERTA DA SILVA DOS SANTOS**, denominada Recorrida, nos termos do Aviso de Dispensa Eletrônica de Licitação nº 007/2024, informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **FERREIRA SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LTDA**, no fechamento da fase de habilitação do Processo 10/2024, apresentou, tempestivamente, a intenção de recurso contra a decisão do Presidente da Comissão que classificou a empresa vencedora para o objeto em questão, **CAMILA ROBERTA DA SILVA DOS SANTOS**, alegando que a empresa vencedora não atende aos requisitos estabelecidos no item 26.1 do “edital”, que proíbe expressamente a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto contratual.

Alegou ainda, que a empresa vencedora não dispõe de equipe, de caminhão registrado em seu nome, nem de equipe registrada no CNPJ da empresa para a realização do serviço objeto da licitação. Adicionalmente, pontuou que a empresa não possui registro na ANTT, embora tal exigência não conste de forma explícita no “edital”, inferindo possível subcontratação de empresas locais, violando o disposto no Aviso que proíbe a subcontratação.

Suscitou que a empresa vencedora é originária de fora do estado, o que reforça a suspeita de subcontratação, levantando preocupações adicionais quanto



à sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais de forma eficaz e dentro dos prazos estipulados.

Diante do exposto, fora solicitado que a empresa vencedora apresente de forma inequívoca a comprovação de que possui equipe própria, caminhão registrado em seu nome e que se comprometa a não realizar subcontratação, conforme exigido pelo “edital”.

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa vencedora CAMILA ROBERTA DA SILVA DOS SANTOS, apresentou contrarrazões ao recurso, tendo alegado, de plano, que o aviso de contratação não prevê registro da empresa junto a ANTT, se tornando nulo o questionamento.

Alegou que já fora demonstrado, pelos atestados de capacidade técnica apresentados, que a empresa possui condições sólidas para executar serviços fora da sua jurisdição, tendo sido apresentado documentos complementares.

Suscitou que a respeito do questionamento relativo ao quadro de funcionários, a participação de MEI está vinculada ao que dispõe a Lei Complementar 128/08.

Alega que o aviso de contratação não prevê apresentação de frota, ficando em aberto a empresa usufruir do benefício de contratação de frota na modalidade diária. Expõe que para a execução dos serviços será realizada a contratação de funcionários na modalidade temporária, alegando que se trata de equipe que já possui experiência, e que já acompanhou a empresa em outras oportunidades, conforme atestados apresentados, reforçando, ainda, que o aviso de contratação não proíbe tal modalidade de contratação.

Ato contínuo, apresentou que qualquer questionamento externo de fornecedores, que não encontre amparo legal e no aviso de contratação, não enseja obrigatoriedade de apresentação nos documentos anexos a disputa.

Por fim, alega a empresa vencedora, que cumpre com todas as exigências da contratação.

3. DA ANÁLISE

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violem as exigências contidas no Aviso de Dispensa Eletrônica de Licitação 007/2024.

A despeito da alegação pela empresa Recorrente, de que a empresa vencedora não possui registro na ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre, pode-se afirmar, em análise aos documentos que instruem o presente processo de contratação, a ausência de tal exigência, tendo em vista, sobretudo, que o caminhão fará rota de transporte de uma região para outra dentro da mesma localidade, não se tratando de transporte rodoviário, interestadual.

Outrossim, entende-se por cláusula de limitação geográfica aquela que visa limitar a participação das licitantes à determinada área predefinida no respectivo ato convocatório. Conforme assente entendimento jurisprudencial, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa. *In verbis*:

A limitação geográfica do local de prestação dos serviços contratados deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de forma a evitar restrição exagerada ou abusiva que comprometa a ampla competitividade na licitação.

(TCE-MG - DEN: 932344, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/11/2017, Data de Publicação: 26/01/2018)

Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho:

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. [...] Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85) (g.n.)

Observa-se, *in casu*, que a hipótese em comento, se revela desarrazoada, tendo em vista que foram apresentados, pela Recorrida, atestados de capacidade técnica capazes de demonstrar que executa os serviços objeto da presente contratação de forma satisfatória. Em paralelo, tem-se a singeleza do objeto em questão, não demandando tal restrição para a satisfação da necessidade da contratação.

Noutro giro, para a execução do presente objeto, poderão ser fornecidos veículos de propriedade de terceiros que estejam na posse direta da Contratada por qualquer meio de negociação (locação, comodato, cessão de uso etc.), tendo em vista que tal hipótese não caracteriza “subcontratação”, pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato¹.

A definição da gestão de insumos e equipamentos por parte da contratada foge ao âmbito de interferência da Administração, eis que se trata de atividade inerente à própria administração da contratada, que gere seus recursos da forma que lhe convier no exercício da sua atividade empresarial. Além disso, a locação de veículos pertencentes a terceiros não prejudicaria a qualidade do serviço prestado pela Contratada, a quem cabe a responsabilidade pela correta execução do objeto da contratação.

Logo, em análise aos documentos que instruem a presente contratação, não se verifica a limitação quanto a propriedade do veículo e sua vinculação/incorporação em nome das empresas participantes.

No que tange a equipe que compõe a estrutura da empresa, de plano, convém apresentar que no trabalho temporário, regido pela Lei 6.019/1974, o trabalhador se subordina efetivamente ao tomador de serviços, sem que isso constitua mecanismo fraudulento e sem que haja a presença de empresa interposta para a coordenação dos serviços.

A contratação temporária, se trata de prestação de serviço por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. (Lei nº 6.019/74 e pela Lei nº 13.429/17).

Em síntese, portanto, a legislação referenciada não foi concebida originalmente para servir como substituição de mão de obra ou como subcontratação de serviços especializados.

Por outro lado, a subcontratação ocorre nos casos em que o contratado substabelece parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro interessado,

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 016.461/2010-0 GRUPO I – CLASSE III – Plenário: As empresas necessitaram contratar alguns veículos e motoristas, em decorrência dos motoristas e proprietários de veículos da zona rural do Município serem profundos conhecedores das peculiaridades das estradas, ficando totalmente descaracterizada a figura da ‘subcontratação’, posto que até a organização dos serviços era de competência das empresas, não havendo a contratação de outra empresa, mas sim de alguns veículos e motoristas para atender a demanda do Município. Não há qualquer relevância para a Administração, tampouco interfere na qualidade do serviço prestado, a utilização de veículos locados pela contratada

totalmente estranho ao pacto. Isso com o objetivo de que o terceiro execute o objeto contratado em seu nome.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho, define a caracterização da subcontratação²:

Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. (...) Logo, poderá adquirir de terceiros os elementos que não fabrique, sem que isso configure alguma relevância para a Administração (g.n.).

Fica evidente, portanto, que as empresa Recorrida, ao contrário do que entendeu a Recorrente, não fez uso de tal faculdade (subcontratação), motivo pelo qual entendo improcedente essa alegação.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a contratação foi processada e julgada em estrita conformidade com as disposições legais e principiológicas, portanto, mantenho, assim, a classificação da empresa vencedora, CAMILA ROBERTA DA SILVA DOS SANTOS.

É como decido.

Intime-se as partes.

Dê publicidade à decisão.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 ALEXANDRE LIMA REAL
Data: 29/04/2024 14:18:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre Lima Real
Presidente da Comissão de Licitação

² Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. Ed, São Paulo: Dialética, 2012, p. 946